

DECISÃO

Referência: Processo Administrativo nº 31/2024 - Pregão Eletrônico nº 06/2024 - Registro de Preços nº 07/2024.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Aos 30 de dezembro de 2024, às 16h33, abriu-se no sistema “licitacias” o prazo de 30 (trinta) minutos para que as licitantes manifestassem intenção recursal, nos termos do item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico em referência. Na oportunidade, a pessoa **jurídica Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.920.081/0001-58, registrou a intenção de recurso.

As razões do recurso foram encaminhadas aos 06 de janeiro de 2025. Considerando que o prazo para encaminhamento das razões é de 3 dias úteis, o presente recurso administrativo **é conhecido, por ser tempestivo**, nos termos do item 11.3 do Edital.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a recorrente que a pessoa jurídica **Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.917.657/0001-83, habilitada para o lote de medicamentos genéricos não-injetáveis de A a Z (lote 5 | ampla concorrência), apresentou atestados bem genéricos, que não especificam os processos licitatórios aos quais estão vinculados. Acrescenta que os referidos atestados são similares aos atestados que ela apresentou, de modo que a referida habilitação violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da competitividade e da economicidade. Na oportunidade, encaminha um conjunto amplo de notas fiscais¹ para comprovar que *atende perfeitamente aos requisitos técnicos mínimos exigidos pelo edital*.

¹As referidas notas explicitam o fornecimento de medicamentos para os órgãos e entidades da Administração que emitiram os atestados de capacidade técnica em favor da pessoa jurídica Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos Ltda apresentados durante a fase de habilitação.

Pugna, portanto, por sua reclassificação e habilitação e, caso não seja dado provimento ao referido recurso, requer a desclassificação da Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Aos 06/01/2025, todas as licitantes foram notificadas via *chat* e via sistema da apresentação do presente recurso administrativo para que, se desejassem, apresentassem suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do item 11.4 do Edital.

Apesar disso, nenhuma licitante apresentou contrarrazões ao presente recurso administrativo.

IV. DO MÉRITO

Conforme o art. 67, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica será restrita, entre outras exigências, à apresentação de **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

No pregão eletrônico em referência, a exigência de apresentação de certidões e/ou atestados foram discriminadas no item 11.4.14 e seguintes do Termo de Referência nos seguintes termos:

11.4.14. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bem(ns) similar(es) com lote(s) arrematado(s), mediante a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.4.14.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados ou certidões deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

<u>Lote</u>	<u>Descrição do lote</u>	<u>Quantidade de unidades de medicamento por lote</u>	<u>Unidades de medicamentos distribuídos a serem comprovados no Atestado de Capacidade Técnica</u>
1	Medicamentos genéricos injetáveis de A a Z	648.854	97.328
2	Medicamentos similares injetáveis de A a Z	569.652	85.448
3	Medicamentos genéricos não-injetáveis de A a Z	38.194.941	5.729.241
4	Medicamentos similares não-injetáveis de A a Z	33.532.648	5.029.897

Após a publicação do instrumento convocatório, observou-se que a planilha acima referia-se aos lotes sem a respectiva divisão entre ampla concorrência e participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Em razão disso, fora publicado no sítio eletrônico do Consórcio e na plataforma “Licitacias” esclarecimento com a tabela atualizada, nos seguintes termos:

À título de esclarecimento:

Em relação ao disposto no item 11.4.14 e no subitem 11.4.14.1. do TR, será exigida a demonstração de experiência da empresa no fornecimento de 15% das quantidades unitárias de medicamentos utilizados como escopo desta contratação, respectivo ao lote, conforme apresentado no item 7.4. alínea f do ETP. Portanto, os quantitativos pormenorizados estão apresentados abaixo:

Lote	Participação	Descrição do lote	Quantidade de unidades de medicamento por lote	Unidades de medicamentos distribuídos a serem comprovados no Atestado de Capacidade Técnica
1	AMPLA CONCORRÊNCIA	MEDICAMENTOS GENÉRICOS INJETÁVEIS DE A A Z	486641	72996
2	COTA PARA BENEFICIÁRIO DA LC 123/2006	MEDICAMENTOS GENÉRICOS INJETÁVEIS DE A A Z	162214	24332
3	AMPLA CONCORRÊNCIA	MEDICAMENTOS SIMILARES INJETÁVEIS DE A A Z	427239	64086
4	COTA PARA BENEFICIÁRIO DA LC 123/2006	MEDICAMENTOS SIMILARES INJETÁVEIS DE A A Z	142413	21362
5	AMPLA CONCORRÊNCIA	MEDICAMENTOS GENÉRICOS NÃO-INJETÁVEIS DE A A Z	28646206	4296931
6	COTA PARA BENEFICIÁRIO DA LC 123/2006	MEDICAMENTOS GENÉRICOS NÃO-INJETÁVEIS DE A A Z	9548735	1432310
7	AMPLA CONCORRÊNCIA	MEDICAMENTOS SIMILARES NÃO-INJETÁVEIS DE A A Z	25149486	3772423
8	COTA PARA BENEFICIÁRIO DA LC 123/2006	MEDICAMENTOS SIMILARES NÃO-INJETÁVEIS DE A A Z	8383162	1257474

A justificativa para tal exigência de qualificação técnica consta no Estudo Técnico Preliminar da contratação que especifica que *“para cada lote, será exigida a demonstração de experiência da empresa no fornecimento de 15% das quantidades unitárias de medicamentos utilizados como escopo desta contratação, respectivo ao lote. Isso garantirá que a empresa possui capacidade operacional de atender às metas de produtividade exigidas”*.

A partir da leitura do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que foram estabelecidos no instrumento convocatório parâmetros objetivos e claros para análise da comprovação de que a licitante já tenha fornecido bens compatíveis com o objeto da licitação². Há, como se vê, no Termo de Referência, a discriminação explícita das unidades de medicamentos a serem comprovados no Atestado de Capacidade Técnica.

Apesar disso, inicialmente, todas as licitantes apresentaram atestados de qualificação técnica sem a discriminação pormenorizada das unidades de medicamentos fornecidas. Em razão disso, aos **19/12/2024, foi franqueada a oportunidade de cada uma das licitantes reapresentarem os atestados de qualificação técnica** com a discriminação das unidades de medicamentos distribuídas e apresentarem outros atestados de capacidade técnica³. Abaixo, consta a diligência direcionada às pessoas jurídicas **Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda e Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos Ltda:**

[19/12/2024 18:01] Sistema - Item: Todos - A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Documento: Prezada licitante, em relação aos lotes de medicamentos não-injetáveis os atestados apresentados totalizam 119.406 unidades e em relação aos lotes de medicamentos injetáveis os atestados totalizam 1.050 unidades. Tais quantitativos não atingem a quantidade mínima exigida no Termo de Referência. É facultado à licitante apresentar outros atestados até a reabertura da sessão, aos 23/12 (às 14h).. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 23/12/2024 14:00:00

[19/12/2024 17:54] Sistema - Item: Todos - A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Documento: Prezada licitante, em relação aos lotes de medicamentos não-injetáveis os atestados apresentados totalizam 119.406 unidades e em relação aos lotes de medicamentos injetáveis os atestados totalizam 1.050 unidades. Tais quantitativos não atingem a quantidade mínima exigida no Termo de Referência. É facultado à licitante apresentar outros atestados até a reabertura da sessão, aos 23/12 (às 14h).. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 23/12/2024 14:00:00

Ainda que o prazo editalício para o cumprimento de diligências por parte das licitantes seja de, no mínimo, 2h (duas horas), fora concedido prazo de quase 48h (quarenta e oito horas), para que as licitantes apresentassem a documentação solicitada.

Feitas tais considerações, parte-se para análise de cada um dos pontos impugnados pela recorrente.

²É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) (Acórdão TCU nº 18.144/2021 - Segunda Câmara).

³A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União entende que é cabível a apresentação de novos documentos de habilitação desde que tais documentos atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (Acórdão TCU nº 117/2024 - Plenário).

A. DA INABILITAÇÃO DA PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

No que toca à habilitação da recorrente, deve-se rememorar que a licitante apresentou inicialmente os seguintes atestados de capacidade técnica:

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 61/2021 e Ata de Registro de Preços nº 20/2021;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Matozinhos/MG, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 048/2021 e Ata de Registro de Preços nº 231/2021.

Aos 23 de dezembro de 2024, em retorno à diligência mencionada acima, foram apresentados pela recorrente os seguintes atestados de capacidade técnica:

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 22/2021 e Ata de Registro de Preços nº 21/2021;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa/MG, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 104/2023 e Ata de Registro de Preços nº 40/2023;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 83/2022 e Ata de Registro de Preços nº 249/2022;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Tombos/MG, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 031/2021 e Ata de Registro de Preços [sem numeração].

Ocorre que **nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados possui a discriminação dos quantitativos fornecidos à Administração Pública**. Observe-se que todas as licitantes foram informadas em sede de diligência (realizada aos 19 de dezembro de 2024) da imprescindibilidade dos atestados de capacidade técnica

discriminarem as unidades de medicamentos distribuídas, como comanda o item 11.4.14 do Termo de Referência.

Apesar disso, em resposta à citada diligência, a recorrente apresentou novamente atestados genéricos, desacompanhados de contratos, notas fiscais ou qualquer outro documento que comprovasse a aptidão para o fornecimento nos moldes exigidos pelo Instrumento Convocatório.

Além disso, todos os atestados apresentados pela recorrente se referem a processos licitatórios em que foi utilizado o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, de modo que **não há como presumir que os quantitativos registrados em ata foram de fato fornecidos ao detentor da ata e aos órgãos participantes e não participantes.**

Observe-se que este pregoeiro, entre os dias 23 e 27 de dezembro, entrou em contato, por telefone e por email, com as Prefeituras Municipais de Bom Jesus do Amparo/MG, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, Matias Barbosa/MG e Tombos/MG, com o propósito de descobrir a quantidade de medicamentos fornecidas pela recorrente a cada uma dessas Prefeituras, tendo em vista a ausência dessas informações nos atestados de capacidade técnica e nos sítios eletrônicos oficiais dos Municípios. No entanto, os servidores contatados não conseguiram explicitar, em tempo e modo adequados, as informações requeridas.

Inclusive, a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, respondeu, por e-mail, à comunicação encaminhada por este Consórcio. Ocorre que fora encaminhada tão somente a Ata de Registro de Preços vinculada a um dos dois atestados apresentados, documento insuficiente para comprovar a aptidão para o fornecimento da recorrente:



Prezado, Mateus

Boa tarde! Tudo bem?

Sou pregoeiro do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde e recebemos recentemente os atestados anexos. Os atestados, no entanto, não discriminam o quantitativo fornecido ao Município.

Se possível, vocês podem me repassar tal informação?

Atenciosamente,
Gabriel Radamesis

2 anexos • Anexos verificados pelo Gmail



Administração - <administracao@saogoncalo.mg.gov.br> (enviado por iara.administracao@saogoncalo.mg.gov.br)

para mim

Boa tarde

Segue em anexo a Ata de Registro de Preços solicitada.

Qualquer dúvida estou a disposição.

At.te

Cecília Fonseca

Secretaria Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

Portanto, a **pessoa jurídica Pontes e Guedes Distribuidora não comprovou, em tempo e modo adequados, a aptidão para o fornecimento, nos termos do item 11.4.14 do Termo de Referência.**

Esclarece-se a licitante que, nesta fase do processo licitatório, não podem ser consideradas as notas fiscais anexas ao recurso administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade, inscritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO DOMICÍLIO PARA PESSOAS IDOSAS E COM DEFICIÊNCIA. IMPETRANTE QUE FOI DECLARADO INABILITADO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DOS ATOS DE INABILITAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DA VENCEDORA DO CERTAME. DECISÃO ATACADA QUE SE FUNDOU NO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL, UMA VEZ QUE O IMPETRANTE NÃO POSSUI EM SEU CONTRATO SOCIAL O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO TERIA DEIXADO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO APTA A ATESTAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO. **NOTAS FISCAIS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE QUE NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA, JÁ QUE O EDITAL EXIGE A APRESENTAÇÃO DE UM ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.** AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

(TJ-RJ - MS: 00018871920208190000, Relator: Des(a). FABIO DUTRA, Data de Julgamento: 11/05/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2021) (g. n.)

MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão – Inabilitação da impetrante por não ter comprovado possuir capacidade técnica exigida no edital (execução de entregas descentralizadas) – Licitude de tal exigência, em licitação que visa ao fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros – Inteligência dos artigos 27 e 30, da Lei nº 8.666/1993 e dos incisos VII e XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como do item 10, e, 1, do edital – Não há, ademais, dispositivo legal que obrigue a pregoeira a dar oportunidade de complementação da documentação apresentada pela licitante - **Não é admissível que empresa utilize as diligências postas à disposição da Administração pelo artigo 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, como mecanismo de complementação da documentação apresentada** – Impossibilidade de entrega de documentos em momento posterior – Hipótese em que a concessão da segurança importaria violação ao princípio da isonomia - Recurso não provido

(TJ-SP - AC: 10011971720198260451 SP 1001197-17.2019.8.26.0451, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 07/10/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2019)(g. n.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DA VALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO ACOLHIMENTO. EMPRESA RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO ATÉ A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. Decerto que à luz da Lei de Licitações, especificamente nos arts. 3º e 41, a Administração Pública, bem como o licitante, deve obediência às normas estabelecidas no edital de forma objetiva.

2. No caso, a empresa apelante deixou de apresentar documentos relativos à qualificação técnica, deixando para regularizar algumas das exigências editalícias apenas quando da apresentação das contrarrazões.

3. Reputa-se inalterada a sentença prolatada porque não padece de vícios e encontra respaldo na legislação de regência.

4. Precedente do STJ (AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021) e do TJRN (Agravado De Instrumento, 0800014-89.2018.8.20.0000, Dr. Cornélio Alves de Azevedo Neto, Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível, assinado em 05/09/2019).

5. Remessa necessária e apelação cível conhecida e desprovida.

(TJ-RN - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0801261-11.2021.8.20.5106, Relator: VIRGÍLIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/11/2022)(g. n.)

Além disso, um dos objetivos do processo licitatório é justamente o de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/2021). De tal modo, caso houvesse o aceite da documentação apresentada em sede recursal, haveria claro prejuízo às demais licitantes.

B. DA HABILITAÇÃO DA MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Oportunamente, convém destacar que, em que pese a alegação da recorrente, não há similitude fática entre a sua situação e a empresa **Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda.**

Isso porque, a pessoa jurídica **Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.917.657/0001-83, anexou aos autos, aos 20/12/2024, atestado de capacidade técnica emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste e vinculado ao Pregão Eletrônico nº 006/2023 e à Ata de Registro de Preços nº 002/2023. Em tal atestado, diferentemente da recorrente, **há a discriminação dos quantitativos fornecidos a serem comprovados em sede de qualificação técnica**, nos termos do item 11.4.14 do Termo de Referência. Por esta razão, a licitante fora habilitada para o lote de medicamentos genéricos não-injetáveis de A a Z (lote 5 | ampla concorrência).

Todavia, para o lote de medicamentos similares não injetáveis de A a Z (lote 7 | ampla concorrência), foi observada uma **incompatibilidade** entre os quantitativos discriminados no atestado de capacidade técnica emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste e os quantitativos arrematados pela Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda no âmbito do pregão eletrônico a que faz referência o mencionado atestado.

Isso, porque o Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2023, para Registro de Preços, do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste especifica que a quantidade de **medicamentos similares** homologados em favor da recorrente é de **1 milhão de unidades** (Lote 3), como se observa:

Lote 3

Data/Hora da Homologação - 13/12/2023 10:48:54

Única

Página 1 de 2

Medicamentos SIMILARES				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
Medicamentos SIMILARES de "A a Z", descritos no BANCO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. http://bancodepreco.tce.mg.gov.br .	1,00	UNID	1.000.000,00	17,00%
Marca: MEDICAMENTOS SIMILARES de "A a Z BANCO DE PREÇOS TCE	Fabricante: MEDICAMENTOS SIMILARES de "A a Z BANCO DE PREÇOS TCE		Modelo: MEDICAMENTOS SIMILARES de "A a Z BANCO DE PREÇOS TCE	
PROPOSTA_FINAL.docx.pdf		Inserido em: 07/12/2023 12:06		

No pregão eletrônico deste Consórcio, as unidades de medicamentos fornecidas a serem comprovadas em sede de qualificação técnica nos termos do item 11.4.14 do Termo de Referência são de 3.772.423 (**três milhões, setecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três unidades de medicamentos**).

Poder-se-ia cogitar que a Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda forneceu os quantitativos mínimos a serem comprovados em sede de qualificação técnica descritos no Termo de Referência em razão da utilização da Ata de Registro de Preços nº 002/2023 por órgãos ou entidades não participantes (caronas), como autoriza o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, aplicável ao pregão eletrônico nº 006/2023. No entanto, o quantitativo registrado em Ata de Registro de Preço que pode ser realizado pela Administração no curso de vigência da ARP (seja pelo detentor da Ata ou órgãos participantes ou órgãos não participantes) está limitado, por item, ao dobro do quantitativo registrado para aquele item. Logo, a Medh Distribuidora de Medicamentos **não** atingiria o quantitativo mínimo de unidades de medicamentos a serem fornecidas para o lote em questão, mesmo se considerado o fornecimento integral dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços nº 002/2023 e o quantitativo limite para adesões à Ata que permite a legislação.

Esgotadas as diligências, não tendo sido sanada essa inconformidade, a Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda foi inabilitada para o lote 7.

Destarte, não há que se falar em quebra de isonomia, conforme alegado pela recorrente, pois a análise demonstrou que a aplicação das regras editalícias e legais foi rigorosamente observada, conferindo tratamento adequado e proporcional às especificações de cada licitante.

A Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda foi habilitada para o lote 5 justamente porque apresentou atestado de capacidade técnica devidamente discriminado, detalhando os quantitativos fornecidos conforme especificação do item 11.4.14 do Termo de Referência. Por outro lado, a recorrente é inabilitada porque seu atestado manteve-se genérico, sem a discriminação dos quantitativos mínimos exigidos, inviabilizando a comprovação técnica.

Além disso, para o lote 7, a inabilitação da Medh decorreu da constatação objetiva de que os quantitativos mínimos exigidos pelo Termo de Referência não foram realizados, mesmo considerando possíveis adicionais por adesões à Ata de Registro de Preços.

Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve qualquer afronta ao princípio da isonomia, mas sim a sua aplicação substancial, garantindo-se a igualdade de condições entre os licitantes, respeitando-se a exata medida das exigências editalícias e legais.

V. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **MANTENHO** a decisão que inabilitou a pessoa jurídica **Pontes e Guedes Distribuidora de Medicamentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.920.081/0001-58, para a disputa dos lotes que ofertou proposta, bem como **MANTENHO** a decisão que habilitou a pessoa jurídica **Medh Distribuidora de Medicamentos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.917.657/0001-83, para a disputa do lote de medicamentos genéricos não injetáveis de A a Z (lote 5 | ampla concorrência), pelos fundamentos acima descritos.

Remeto a presente decisão à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2025.

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento

Pregoeiro